



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÓRIO

PROCESSOS ADM nº 2023.06.02.001/TP

Assunto: Julgamento de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº **2023.06.02.001/TP**.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, SOB DEMANDA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE.

Impugnante: CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº. 00.223.835/0001-00.

PREÂMBULO:

A Comissão de Licitação do Município de Cascavel, através da Presidente da CPL, vem responder ao pedido de impugnação do Edital supra, impetrado pela empresa CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrito no CNPJ sob o Nº. 00.223.835/0001-00, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Art. 41, § 2º alínea é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

Cumpra ainda esclarecer que a Lei 8.666/93, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar o edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, e pelos dados fornecidos pela impugnante trata-se da situação presumida de comprovação de licitante.

SINTESE DA DEMANDA:

Questiona a exigência de comprovação da qualificação técnico operacional registrada na entidade profissional competente. Afirma que Conforme os Artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA, o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ao final pede o recebimento da impugnação para que seja reformulada a presente licitação e ainda pede que seja encaminhado a autoridade superior.

DO MERITO:

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Presidente da CPL nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Das exigências previstas no **item 4.2.3.3** relativos as parcelas de maior relevância, objetos desta impugnação, previsto no edital, vejamos:

4.2.3.3. Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL mediante apresentação de uma ou mais certidão de acervo técnico (CAT) com atestado de capacidade técnica expedida por pessoa jurídica de direito público ou privada, expedida pelo CREA ou CAU em nome do licitante, na data prevista para entrega dos documentos e propostas de preços, que comprove a execução de serviços com características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, com itens parcelas de maior relevância abaixo:

- a) Elaboração de projeto arquitetônico em BIM mínimo LOD 300;
- b) Elaboração de projeto estrutural em concreto armado;
- c) Elaboração de projeto estrutural em estrutura metálica;
- d) Elaboração de projeto de instalações elétricas em BIM mínimo LOD 300;
- e) Elaboração de projeto de instalações hidrossanitárias em BIM mínimo LOD 300.

4.2.3.3.1 Quando um(a) dos(as) sócio(a)s representantes ou responsável(eis) técnicos(as) da licitante participar de mais de uma empresa especializada no objeto desta Licitação, somente uma delas poderá participar do certame licitatório. Caso não seja feito a escolha pelo sócio representante ou responsável técnico ambas serão excluídas do certame;

4.2.3.3.2 As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de declaração formal, e relação explícita da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia;

Quanto à exigência dos itens editalício que trata da qualificação técnica, aduzimos que está embasada na norma do Art. 30, inciso II, parágrafo primeiro, inciso I, que transcrevemos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Questiona a nobre impugnante a exigência de apresentação de atestado técnico-operacional devidamente registrado em sua entidade competente.

Quanto ao tema em debate, vejamos o que diz a Resolução-Confea 1.025/2009, que trata da *Anotação de Responsabilidade Técnica* e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

(...)

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

(...)

Em reanálise aos termos do ato convocatório, verificamos que há erro formal do texto da exigência supra uma vez que se remete na verdade a qualificação técnica profissional. Verificamos que tal erro importa também em exigência indevida relativo a exigência do registro de tais atestado junto ao conselho profissional, neste caso o CREA. Nesse sentido assistimos razão a impugnante neste ponto, merecendo o edital ser reformulado para melhor compreensão do texto legal e a jurisprudência pátria sobre a matéria. Vejamos:

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Acórdão 2326/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Na aferição da *capacidade técnica* das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de *capacidade técnico-operacional* que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação *técnico-profissional*, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo *técnico* (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade *técnica* (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Acórdão 3094/2020-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

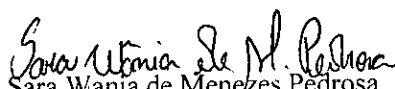
“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

DA DECISÃO:

CONHEÇO da impugnação interpostas pelo CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº. 00.223.835/0001-00, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTE** o pedido formulados para retificar o edital através de adendo a qualificação técnica operacional na forma julgada.

Por fim, determino a reforma dos termos do edital para Retificação ao edital via adendo com a recontagem dos prazos de abertura na forma prevista no art. 21, § 4º da lei 8.666/93.

Cascavel - CE, em 26 de julho de 2023.


Sara Wania de Menezes Pedrosa
Presidente da CPL